

## RELATÓRIO TÉCNICO DA UNIDADE DE CONTROLE INTERNO

**PROCESSO: 2021.07.00008P**

**SEGURADO: RENATO SANTOS LUZ**

**BENEFICIÁRIA: KASSYA VITTORIA BARBOSA LUZ**

**ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE**

**RELATÓRIO: N.º 01/2021**

### BREVE RELATO:

A menor **KASSYA VITTÓRIA BARBOSA LUZ**, inscrita no CPF nº. 106.400.051-79, representada por sua genitora Sra. Maria Bonfim Barbosa Costa, portadora do RG nº 1800739-2 SSP/MT e inscrita no CPF nº 015.702.621-36 residente e domiciliada nesta municipalidade, requerente, filha do “*de cujus*”, *requerente do benefício de pensão por morte, em decorrência do falecimento do servidor, Sr. RENATO SANTOS LUZ*, brasileiro, , portador do RG nº 1942230-0 SSP/MT e do CPF nº 020.485.951-46, efetivo, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe “A”, Nível “01”, matrícula 1979, 40 horas semanais, lotado na Secretaria de Administração; com fundamento no o Art. 40, §7º, inciso II da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 525, de 23 de dezembro de 2010 que Reestrutura o Regime Próprio de Previdência do município de Santa Terezinha-MT; art. 28, e art. 30, inciso I, art. 32 § 1º, inciso “II”, da Lei Complementar nº 768, de 29 de março de 2021, que Dispõe sobre à adequação da legislação do Regime Próprio de Previdência dos servidores públicos do Município de Santa Terezinha/MT;

### DO PARECER

No referido pleito previdenciário, a menor Kassyia Vittoria Barbosa Luz consta como dependente do benefício previdenciário de pensão por morte, conforme certidão de nascimento e documentos pessoais.

No que diz respeito ao valor do benefício de pensão por morte, considerar-se-á o valor do benefício de pensão por morte a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente, na data do óbito, com acréscimo de 10% (dez por cento) do valor total por cada dependente.

Verifica-se que a requerente, filha do “*de cujus*”, fará jus ao benefício de pensão por morte até 05/04/2021 sendo preenchidos os requisitos do artigo 32, §1º, inciso II, da lei 768/2021, alterando a Lei nº 525/2010 de 23 de dezembro de 2010.

Cumprido destacar, que o referido benefício **não possui paridade**, de acordo com o estatuído no § 8º do art. 40 da CF, com redação pela Emenda Constitucional nº. 41/2003, portanto, o reajustamento dos proventos será realizado anualmente pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC), nos termos do art. 15 da Lei nº. 10.887 de 18 de junho de 2004 e art. 41-A da Lei 8.213/1991.

Ante o exposto e, considerando as documentações apresentadas pela requerente que integrou o presente procedimento administrativo, bem como a Legislação que versa sobre o tema, manifestamos pela legalidade na concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em favor da assegurada **Kassya Vittoria Barbosa Luz**, filha menor do falecido, eis que preenche os requisitos legais exigentes.

**É o relatório.**

Santa Terezinha/MT, 02 de setembro de 2021.



---

**CONTROLADOR INTERNO**

**Lutz J. B. Sandes**  
Controlador Interno  
Santa Terezinha-MT